DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2259/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9936/2015
PROTOCOLO	: 1599483
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTÔNIO ROLON ROMERO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015
EMPRESA CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 1/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 56.634,74
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2015 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antônio Rolon Romero, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 56.634,74 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18765/2015, entendendo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 9555/2016, acompanhando a equipe técnica, com aplicação de multa e impugnação de valores, em razão da divergência dos valores apresentados na execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 56.634,74;

- Valor Total Empenhado: R$ 7.816,03;

- Notas Fiscais: R$ 27.939,15;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 27.939,15.

Apesar da diferença no valor de R$ 20.123,12 (vinte mil, cento e vinte e três reais e doze centavos) correspondente ao que foi pago, a maior, além do empenhado, deixo de impugná-la em razão da comprovação da entrega dos produtos, conforme notas fiscais apresentadas, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da administração pública.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antônio Rolon Romero, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 3/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Marcos Antônio Rolon Romero, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs